

PARECER JURÍDICO

LEI COMPLEMENTAR QUE REFORMULA O CÓDIGO DE POSTURAS

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de Lei Complementar em anexo que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro.

O Código de Posturas é um instrumento essencial para o ordenamento da cidade, pois estabelece normas de convivência, uso do espaço público, segurança, higiene, sossego, entre outras questões que afetam diretamente o cotidiano dos cidadãos. No entanto, a legislação atualmente em vigor já não atende plenamente às necessidades contemporâneas da população e da administração municipal.

Com o passar dos anos, houve mudanças significativas nos hábitos sociais, nas tecnologias urbanas, no crescimento populacional e nas exigências de sustentabilidade e acessibilidade. Além disso, novas realidades como o comércio informal, a mobilidade urbana, o uso de espaços públicos para eventos e o controle ambiental exigem regulamentações atualizadas, eficazes e compatíveis com as diretrizes da Constituição Federal, da legislação estadual e de políticas públicas modernas.

A proposta ora apresentada foi elaborada com base em estudos técnicos, análises jurídicas e diálogo com diferentes setores da sociedade e da administração pública. Ela visa garantir uma convivência urbana mais harmoniosa, segura, justa e ambientalmente responsável, além de conferir à gestão municipal instrumentos mais adequados para a fiscalização, a prevenção e a mediação de conflitos.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Relatei.

Primeiramente, entendo que deveria ser colacionado ao Processo Administrativo a Ata da Reunião do Conselho Municipal do Plano Diretor, acerca da deliberação de tal conselho acerca do presente Projeto de Lei.

Entendo que se mostra imprescindível a realização de Audiência Pública, pois a Lei do Código de Posturas integra e complementa o Plano Diretor, estando incluído na Lei Complementar 4.759/2007, perante o artigo 5º, inciso IV e, portanto, necessária a

realização de audiência pública. O Estatuto da Cidade, em seu art. 40, § 4º, I, da Lei 10.257/2001, que assim dispõe:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Por último, entendo que o executivo municipal deveria também ter realizado a sua audiência pública, como previsto no Estatuto das Cidades, o que não fez. Assim, talvez antes da realização da Audiência Pública pelo legislativo municipal, seja interessante oficiar ao executivo municipal acerca do presente parecer jurídico, oportunizando tal solenidade de forma prévia aos mesmos.

Por fim, após todo o trâmite da realização das solenidades, deve o projeto retornar para a análise jurídica final.

Montenegro/RS, 22 de agosto de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico – OAB/RS 65.961